



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 17/2021****Demandante:** Rui Manuel César Costa**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol**Árbitros:**

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

**SUMÁRIO**

I – Estabelece a alínea f) do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, *enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa*".

II – Estabelecem ainda as alíneas d) e h) do mesmo artigo que constituem também princípios fundamentais, no mesmo âmbito, os da "observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento" e da "liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos, incluindo garantia de acesso do arguido, em 24 horas, às gravações resultantes dos sistemas de comunicação



Tribunal Arbitral do Desporto

da equipa de arbitragem, quando se proceda por factos por esta relatados ou presenciados, com exceção das comunicações entre o árbitro principal e o VAR".

III – Tendo o arguido sido sancionado, em sede de processo disciplinar, com base em factos que não constavam no relatório do árbitro, mas apenas nos esclarecimentos complementares prestados pelo mesmo, e não lhe tendo sido esses factos comunicados para que pudesse defender-se cabalmente em sede do mesmo processo disciplinar, não foi assegurado, aquando da sua audição nesse âmbito, o recurso aos meios de defesa que lhe permitissem, eventualmente, valer-se da possibilidade de pôr em causa aquela presumida veracidade.

IV - Deste modo, não tendo sido assegurado o direito fundamental de defesa do Demandante no processo disciplinar, nem tendo esse vício sido considerado no acórdão recorrido, a sua preterição é subsumível ao artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo e, conseqüentemente, determinante de nulidade, por violação dos artigos 2.º, 9.º, alínea b) e 32.º, n.º 10, da CRP.

V – Esta nulidade, invocável a todo o tempo, é de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 162.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo Código do Procedimento Administrativo.

\*\*\*

## ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

#### 1. O início da instância arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

• 1.1.

São partes nos presentes autos Rui Manuel César Costa, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 10/05/2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio 37-2020/2021.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante das sanções de 16 (dezasseis) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 1.020,00 (mil e vinte euros), pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 140.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF).<sup>1</sup>

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções relacionam-se com a actuação do Demandante no jogo realizado no dia 6 de maio de 2021, no estádio SL Benfica, em Lisboa, com o n.º 13106 (203.01.276), entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, a contar para a 31.ª jornada da Liga NOS.

Considerou, em suma, o CDFPF que tal actuação consubstancia a infração disciplinar "protestos contra a equipa de arbitragem".

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 11 de Maio de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática daquele ilícito disciplinar.

<sup>1</sup> Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 26.08.2020 (texto integral disponível em [www.fpf.pt](http://www.fpf.pt)).



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'AOS', is located in the top right corner of the page.

O Demandante designou como árbitro Tiago Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 2 de Junho de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se fixou o dia 7 de Julho de 2021 para a diligência judicial de produção de prova através da inquirição de testemunhas, finda a qual, havendo acordo entre as partes nesse sentido, poderiam ser produzidas de imediato as alegações orais.

No dia 7 de Julho foi pelo Demandante requerido, com o acordo da Demandada, o adiamento da diligência, que ficou marcado para o dia 8 de Julho de 2021.

Por despacho de 8 de Julho foi deferido novo requerimento do Demandante para adiamento da referida diligência, por período não inferior a 15 dias, com o acordo da Demandada, tendo-se fixado o dia 22 de Julho para a sua realização.

No dia 20 de Julho, e após novo requerimento do Demandante para o adiamento da mesma diligência, com o acordo da Demandada, foi fixado o dia 16 de Setembro para a



Tribunal Arbitral do Desporto

sua realização.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

## 2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

• **2.1** A posição do Demandante RUI MANUEL CÉSAR COSTA (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante Rui Manuel César Costa veio alegar essencialmente o seguinte:

1. Foi aplicado ao ora Demandante em processo sumário (mapa de castigos) a sanção de 16 (dezasseis) dias de suspensão e de € 1.020.00 (mil e vinte euros de multa).
2. Não se conformando com a Decisão em causa, o Demandante apresentou Recurso Hierárquico Impróprio.
3. No dia 10 de Maio de 2021, por Acórdão tirado no processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 37-20/21, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, deliberou manter a condenação do Demandante pela prática da infracção disciplinar "protestos contra a equipa de arbitragem" p. e p. pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º do RD da Liga, na sanção de suspensão por 16 (dezasseis) dias e na sanção de multa de € 1.020.00 (mil e vinte euros de multa).
4. Entendeu o Conselho de Disciplina resultar demonstrado, para além de qualquer dúvida razoável, que o Demandante "Entrou no terreno de jogo cerca de 1 metro protestando de braços abertos e de forma efusiva a decisão do arbitro [utilizando a expressão 'Isto é 2 amarelo caralho!']".
5. Concluiu, portanto, o Conselho de Disciplina que, com tais afirmações e conduta – a que adiante se regressará –, o Demandante praticou a infracção acima



Tribunal Arbitral do Desporto

mencionada.

6. Sucede que, conforme se demonstrará, não assiste qualquer razão ao Conselho de Disciplina da Demandada na Decisão por si proferida.

(...)

7. Dispõe o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa que "nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa".

8. Entende o Demandante que não foi ouvido em sede de procedimento sancionatório em momento anterior à prolação da Decisão.

(...)

9. Analisando os referidos comunicados oficiais, temos que a Direcção da Federação Portuguesa de Futebol decidiu, unilateralmente, alterar os artigos 214.º e 257.º e seguintes do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional,

10. O qual havia sido emitido por uma pessoa colectiva distinta e aprovado em sede de Assembleia Geral daquele órgão.

11. Ficando, pois, patente a sua invalidade, a qual o Demandante arguiu.

(...)

12. Ora, ao Demandante apenas após o sancionamento é que lhe foi comunicado qual a norma por si alegadamente violada,

13. Qual o alegado comportamento concreto, alegadamente adoptado pelo Demandante, que se pretendia sancionar,

14. Qual a moldura sancionatória aplicável, caso em que foi logo comunicada a medida concreta da sanção, sem que primeiramente lhe houvesse sido comunicada a moldura abstractamente aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Am', is located in the top right corner of the page.

15. Este exercício de subsunção cabe à Demandada e não foi efectuado antes de aplicada a sanção.

(...)

16. Neste sentido, não tendo o Conselho de Disciplina dado ao Demandante a oportunidade de ser ouvido e defender-se sobre a alegada utilização da expressão “isto é 2 amarelo, caralho”, expressão essa que utilizou para o condenar e sancionar com pena de 16 dias de suspensão, violou o direito de audiência e de defesa previstos nos artigos 32.º, 10, da Constituição e 13.º, al. d), do RDLFPF.

17. Estamos, assim, perante decisão nula por preterição e ofensa do conteúdo essencial de direito fundamental, nos termos previstos no artigo 161.º, 2, d), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável *ex vi* do artigo 2.º, 1, do mesmo Código.

18. Pelo que se argui a nulidade da Decisão Recorrida por expressa violação do Direito de Audição Prévia do Demandante.

(...)

19. Conforme se afirmou em sede de Recurso Hierárquico Impróprio, no dia 8 de Maio de 2021, o Demandante, confrontado com os factos que lhe eram imputados, constantes do Relatório do Árbitro, exerceu o seu direito de audiência prévia e de defesa, argumentando, em síntese, que não entrou no terreno de jogo (mantendo-se sempre fora das quatro linhas), e que o gesto de erguer os braços não foi, nem pode ser considerado ofensivo, como, aliás, demonstram as imagens que juntou aos autos.

20. No âmbito desse procedimento disciplinar, por decisão sumária proferida no mesmo dia 8 de Maio, o Conselho de Disciplina decidiu condenar o Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 140.º, 2, do RD LPFP3 – protestos contra a equipa de arbitragem – por alegadamente ter “[e]ntr[ado] no terreno de



Tribunal Arbitral do Desporto

- jogo cerca de 1 metro protestando de braços abertos e de forma efusiva a decisão do arbitro", acrescentando ainda o CD FPF à decisão o facto novo de que Rui Costa «utiliz[ou] a expressão "Isto é 2 amarelo caralho!"».
21. Compulsada a cópia integral do procedimento facultada ao Demandante constata-se que de nenhum dos elementos do mesmo constante se retira a origem da expressão "Isto é 2 amarelo caralho!".
  22. Ou seja, os alegados "esclarecimentos prestados pelo árbitro", não constavam do processo, pelo menos, no momento em que a sua cópia integral foi facultada ao Demandante!!!
  23. Atento o resumo efectuado pela Demandada no ponto 5 da sua Decisão, constam da cópia integral do processo os elementos que precedem e, também, os subsequentes aos putativos esclarecimentos,
  24. Quedando por explicar por que motivo foram omitidos da cópia integral do processo os esclarecimentos alegadamente prestados pelo árbitro Artur Soares Dias.
  25. Contudo, considerando-se, por mero dever de bom patrocínio, a sua existência, atenta a sua posição no processo e presumindo-se uma organização cronológica dos Autos, no momento em que o Demandante deu cumprimento ao pressuposto formal que a Demandada pretende fazer passar por audição prévia tais elementos já se encontravam na posse da Demandada que não os facultou ao Arguido.
  26. E esta omissão é confessada e aceite pela Demandada no ponto 34 da sua Decisão, quando afirma que "apesar de não ter sido notificado do conteúdo daquele esclarecimento".
  27. Nesse sentido, não pode o Demandante ser condenado com base em prova que tão-pouco consta do processo, pelo que, também por isso, a decisão é nula por





Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Am', is located in the top right corner of the page.

- preterição e ofensa do conteúdo essencial de direito fundamental, nos termos previstos no artigo 161.º, 2, d), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável ex vi artigo 2.º, 1, do mesmo Código.
28. O Demandante desconhece a que horas os ficheiros foram adicionados ao formato de partilha utilizado para remeter o processo aos Mandatários do aqui Demandante.  
(...)
29. De acordo com o Relatório do Árbitro, o arguido, ora Demandante, foi acusado de ter "[e]ntr[ado] no terreno de jogo cerca de 1 metro protestando de braços abertos e de forma efusiva a decisão do arbitro".
30. Confrontando com esses factos, para efeitos do exercício do direito meramente formal para que foi notificado e que não se confunde com direito de audiência prévia e de defesa, o Demandante refutou que tivesse entrado no terreno de jogo propriamente dito, ou seja, para dentro das quatro linhas,
31. E aduziu que a conduta de se levantar do banco de suplentes e de erguer os braços não assume qualquer relevância disciplinar,
32. O que demonstrou por junção aos autos das imagens do jogo (cfr. documento n.º 5-F).
33. Uma análise das imagens juntas aos Autos resulta na inevitável conclusão de que em momento algum o Demandante invadiu o terreno de jogo propriamente dito, quedando-se na linha lateral, pelo que é falso o vertido no relatório do Árbitro.
34. Entende, pois, o Demandante – e foi essa a defesa que apresentou – que, para além de não ter transposto a linha lateral, limitou-se a levantar-se do banco de suplentes e erguer os braços, de forma espontânea, como reacção a falta mais dura cometida por jogador da FC Porto SAD sobre atleta da SL Benfica SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Falta essa que, no momento, ficou com a nítida impressão de que deveria ter sido sancionada com cartão amarelo por parte do jogador infractor, o que motivou o seu protesto.
36. Que, no caso concreto, corresponderia ao segundo cartão amarelo que lhe seria mostrado na partida.
37. Na verdade, o lance em causa tornou-se central na análise do trabalho de arbitragem feito pela crítica especializada (e pela menos especializada),
38. Existindo uma unanimidade de que o Árbitro do Jogo avaliou o lance de forma incorrecta (cfr. documentos n.ºs 8 a 15, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos)
39. Contudo, diga-se, em momento algum, porém, o Demandante usou qualquer gesto ou expressão ofensivos ou grosseiros contra quem quer que fosse, como o Relatório do Árbitro, aliás, comprova, na medida em que sobre isso nada refere.
- (...)
40. O arguido limitou-se, pois, a exercer o seu direito ao pensamento e à indignação, erguendo os braços em direcção ao céu relativamente a entrada mais dura de adversário, usando assim da liberdade que está constitucionalmente consagrada e garantida a qualquer cidadão nos termos do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
- (...)
41. Sumariamente, deve referir-se que a Decisão proferida é omissa quanto a todo um conjunto de factos que permite a contextualização dos comportamentos do Demandante – que, ainda assim, se considera não terem extravasado o normal num desafio de futebol, ainda para mais quando confrontado com uma decisão de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem que se reputa de injusta.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. Entende o Demandante que foram violados os seus direitos de defesa em sede de processo sumário, pugnando pela nulidade do acórdão que o sancionou.
2. Porém, logo com a petição inicial fica cabalmente demonstrado que o Demandante teve, no caso concreto, a oportunidade de ser ouvido antes do sancionamento em processo sumário, tendo-o sido efetivamente.
3. E que soube perfeitamente qual o enquadramento punitivo em causa, tanto que se pronunciou em sede de audiência prévia em procedimento sumário.
4. É também curioso que o Demandante levante a questão da inconstitucionalidade da falta de audiência prévia em processo sumário, o que se retira do artigo 214.º, mas venha igualmente dizer que a implementação de uma fase de audiência prévia por parte do Conselho de Disciplina é também inválido.
5. Até parece que o Demandante pretendia que não se levasse a cabo essa diligência de instrução - que o Conselho de Disciplina pode sempre fazer - de modo a poder continuar a alegar a nulidade do processo sumário por aplicação inconstitucional do artigo 214.º do RD da LPFP... mas de certeza que não é disso que se trata.
6. Com efeito, no dia 15 de fevereiro, iniciou o Conselho de Disciplina uma prática no âmbito do processo sumário que corre termos na Secção Profissional, que corresponde a uma diligência instrutória, de promoção da audiência dos interessados, prévia ao sancionamento em processo sumário.

(...)

7. Sendo certo que o requerimento apresentado pelo Demandante, como vimos na



Tribunal Arbitral do Desporto

contestação da Demandada, foi efetivamente valorado e apreciado previamente à tomada de decisão em sede de processo sumário.

8. O Conselho de Disciplina apenas pretendeu tornar regra aquilo que o Demandante tão explicitamente vem alegar no seu requerimento inicial como algo positivo e saneador de qualquer nulidade adveniente da supressão de tal audiência, por referência a uma eventual aplicação inconstitucional, no caso concreto, do artigo 214.º do RD da LPFP.
  9. Entende o Demandante, em concreto, que o sancionamento está inquinado por violação do direito de audiência prévia quanto ao conteúdo dos esclarecimentos prestados pelo árbitro que estavam para além do por si conhecido aquando da notificação pela Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (notificação prévia ao sancionamento em sumário).
  10. Em causa está o facto de não ter tido oportunidade de ser ouvido e defender-se sobre a alegada utilização da expressão “Isto é 2 amarelo, caralho”.
  11. Porém, não assiste razão ao Demandante porquanto, em rigor, é que no relatório de árbitro constava expressamente que o mesmo havia protestado efusivamente de braços no ar entrando no terreno de jogo.
  12. O Demandante exerceu efetivamente o seu direito de defesa (cfr. de fls. 46 e juntando o vídeo de fls. 47).
  13. Não obstante, optou por impugnar apenas a parte da sua entrada no terreno de jogo e quanto ao protesto efusivo apenas fez menção que se comportou como os demais.
- (...)
14. Entende ainda o Demandante que a conduta por si perpetrada não consubstancia



Tribunal Arbitral do Desporto

- a prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 140.º n.º 1 do RD da LPFP pela qual vem acusado.
15. Acredita o Demandante que as declarações por si proferida mais não foram que uma eventual falta de cortesia, nunca tendo adotado qualquer atitude incorreta ou protestado com o árbitro da partida.
  16. Dos argumentos avançados pelo Demandante, resulta que – na opinião deste, da qual nos distanciamos – não estão, assim, preenchidos os elementos do tipo da infração p. e p. pelo artigo 140.º, n.º 1 do RD da LPFP.
  17. Com o devido respeito, não nos é permitido concordar com a pretensão do Demandante, por errada subsunção que faz da sua conduta às normas prevista nos RD da LPFP.
  18. Do texto normativo do artigo supratranscrito resulta, pois, que o mesmo visa sancionar quer os atos de protesto quer aqueles atos que, embora não configurem um protesto, constituam uma atitude incorreta dos dirigentes para com os elementos da equipa de arbitragem, por ocasião dos jogos oficiais.
  19. O bem jurídico protegido por esta norma assenta, como resulta facilmente perceptível, na natureza e na dignidade da tarefa judicativa que está confiada aos árbitros e na inerente preservação dos poderes de autoridade em que estão investidos, pelo que a todos os intervenientes no espetáculo desportivo futebolístico, designadamente aos dirigentes desportivos [a quem cabe, primeiramente, dar os (bons) exemplos], é imposta a observância de deveres de respeito e de correção para com os árbitros.
  20. A tutela disciplinar aqui convocada visa, por isso, de forma mediata, defender o bom e regular funcionamento da competição, assegurando a credibilidade da própria



Tribunal Arbitral do Desporto

competição, dos competidores e dos cargos desportivos. Com efeito, a credibilidade da competição assenta em valores de mútuo respeito entre os diversos agentes desportivos e/ou órgãos da estrutura desportiva e, no caso concreto, especialmente em causa está a dignidade e a autoridade de cada árbitro e, portanto, da arbitragem em geral, o que se for colocado em crise acaba por atingir o âmago da própria competição desportiva.

21. Por outro lado, não se pode olvidar que o Demandante tem deveres concretos que tem de respeitar e que resultam de normas que não pode ignorar.

(...)

22. Naturalmente que as sociedades desportivas, clubes e agentes desportivos não estão impedidos de exprimir publica e abertamente o que pensam e sentem.

23. Contudo, os mesmos estão adstritos a deveres de respeito e correção que os próprios aceitaram determinar e acatar mediante aprovação do RD e RC da LPFP.

24. Não podemos deixar de sublinhar que o Demandante, por ser Vogal do Conselho de Administração de uma Sociedade Desportiva, que disputa competições profissionais, ocupa uma posição na estrutura desportiva que não se compadece com o comportamento por si mantido – o desvalor da violação dos deveres a que o agente está adstrito será proporcional ao cargo por si ocupado.

25. Com efeito, dúvidas não temos de que as palavras *sub judice* abalam a credibilidade da competição, atento designadamente o papel fulcral que os agentes de arbitragem nela desempenham.

(...)

26. Não podemos, igualmente, olvidar que o preceito regulamentar em causa deve ser interpretado e enquadrado à realidade que enquadra o mundo desportivo e



Tribunal Arbitral do Desporto

futebolístico.

(...)

27. Por todo o acima exposto, andou bem, também neste particular, o Acórdão recorrido ao considerar que os factos *sub judice* são lesivos da integridade da competição desportiva, ética e *fair play* e contribuem para um clima de violência e de desrespeito para com os agentes desportivos, no presente caso o árbitro da partida, enquanto parte do ecossistema desportivo.

28. Assim, não existe qualquer violação do disposto nos artigos 37.º, n.º 1 e 3 e 26.º, n.º 1 da CRP, pelo que, no cômputo geral, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

### 3. Demais tramitação

Por despacho de 07.06.2021, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição por videoconferência das testemunhas designada para dia 07 de Julho às 09h30 horas.

No dia 7 de Julho foi pelo Demandante requerido, com o acordo da Demandada, o adiamento da diligência, que ficou marcado para o dia 8 de Julho de 2021.

Sucedendo, contudo, que pós dois novos requerimentos do Demandante para adiamento da referida diligência, foi fixado o dia 16 de Setembro para a sua realização.

No dia 16 de setembro de 2021 foram pelo Demandante apresentadas as testemunhas Nuno Farinha, Nuno Miguel Pires Gago, Duarte Beirolas e Nuno Constâncio, tendo prescindido das outras testemunhas por si designadas. As testemunhas responderam às



Tribunal Arbitral do Desporto

questões que lhes foram colocadas.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações orais, o que nesse acto fizeram.

#### **4. Saneamento**

##### **• 4.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

##### **• 4.2 Da competência do tribunal**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva." - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD





Tribunal Arbitral do Desporto

conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".



Tribunal Arbitral do Desporto

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

#### • 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

\*\*\*

## 5. Fundamentação

### • 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento



Tribunal Arbitral do Desporto

foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante era, à data dos factos, vogal do conselho de administração da Sport Lisboa e Benfica, SAD.
2. No dia 6 de maio de 2021, no estádio SL Benfica, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 13106 (203.01.276), entre a SL Benfica SAD e a FC Porto SAD, a contar para a 31.ª jornada da Liga NOS.
3. A equipa de arbitragem designada e que conduziu o mencionado jogo foi composta pelos seguintes elementos: Árbitro: Artur Soares Dias; Assistente 1: Rui Licínio; Assistente 2: Paulo Soares; 4.º Árbitro: João Gonçalves; VAR: João Pinheiro; AVAR: Tiago Costa.
4. Ao minuto 81' do sobredito jogo, o Recorrente, delegado ao jogo da SL Benfica SAD, foi admoestado com cartão vermelho.
5. O árbitro fez constar do respetivo Relatório, na parte relativa à admoestação do Recorrente, o seguinte: "protestando de braços abertos e de forma efusiva a decisão do árbitro".
6. Em esclarecimento complementar àquele relatório, o árbitro declarou que o Recorrente dirigiu em simultâneo com aqueles gestos as seguintes palavras: "Isto é 2 amarelo caralho!";
7. No dia 7 de Maio de 2021, por email enviado às 9h34, foi o arguido notificado pela comissão de instrução disciplinar para "dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio."
8. No dia 7 de Maio de 2021, por email enviado às 10h00, foi solicitado ao árbitro Artur Soares Dias que viesse prestar os seguintes esclarecimentos à comissão de instrução disciplinar: "1 –



Tribunal Arbitral do Desporto

Que palavras e gestos, em concreto, foram dirigidos/utilizados por aquele agente desportivo em direção à equipa de arbitragem?"

9. No dia 7 de Maio de 2021, por email enviado às 10h03, foi respondido pelo árbitro: "Bom dia, Segue o presente para informar : "Isto é 2 amarelo caralho !" Atentamente".

10. Tendo exclusivamente presente a factualidade descrita no Relatório de Árbitro, e após a concessão de prazo para o exercício do direito de audição prévia, o Recorrente impugnou que tivesse entrado no terreno de jogo, sustentando que os seus protestos foram idênticos aos de outros agentes desportivos (e estes não tendo sido sancionados), tendo juntado um ficheiro vídeo.

11. O Recorrente veio a ser posteriormente sancionado, por decisão sumária proferida no dia 8 de maio de 2021, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 371 da LPFP, da mesma data, com 16 (dezasseis) dias de suspensão e multa no valor de € 1 020,00 (mil e vinte euros), nos termos do artigo 140.º, n.ºs 1 e 2, do RD LPFP (protestos contra a equipa de arbitragem) e tido acesso ao conteúdo dos autos para efeitos de interposição de recurso.

12. No mapa das sanções aplicadas divulgado pelo Conselho de Disciplina da FPF, de 8 de Maio de 2021, consta o seguinte relativamente à sanção aplicada ao arguido:

"(Protestos contra a equipa de arbitragem - «Entrou no terreno de jogo cerca de 1 metro protestando de braços abertos e de forma efusiva a decisão do árbitro [utilizando a expressão "Isto é 2 amarelo caralho!"]" - Conforme o descrito no relatório do árbitro e nos esclarecimentos complementares prestados pelo mesmo)

(Ex vi art.º 140.º, n.º 1 e art.º 168.º, n.º 1, ambos do RDLFPF)

(Reincidência - Ex vi art.º 54.º, n.º 1 do RDLFPF - Conforme o cadastro do agente desportivo)

(Montante das multas - Ex. vi art. 36.º n.º 1 e 2 do RDLFPF)

(O arguido foi notificado dos relatórios oficiais do jogo no dia 07/05/2021, dos quais consta que o agente desportivo foi expulso por - "Entrou no terreno de jogo cerca de 1 metro



Tribunal Arbitral do Desporto

protestando de braços abertos e de forma efusiva a decisão do arbitro". O arguido apresentou alegações no dia 08/05/2021, acompanhadas de imagens vídeo, argumentando, em síntese, que o arguido não entrou em terreno de jogo. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina - Secção Profissional entende que não se vislumbra indiciado abato suficiente à credibilidade probatória reforçada de que gozam aqueles relatórios oficiais no que respeita às afirmações imputadas ao agente desportivo Rui Costa relevantes para o efeito do preenchimento do ilícito disciplinar de Protestos contra a Equipa de Arbitragem, com as consequências disciplinares previstas no RDLPPF)."

13. Em sede de Recurso Hierárquico Impróprio, o Recorrente arguiu a nulidade da decisão do Conselho de Disciplina, com base no facto de esse órgão não ter dado ao arguido a oportunidade de ser ouvido e defender-se sobre a alegada utilização da expressão "Isto é 2 amarelo, caralho", expressão essa que utilizou para o condenar e sancionar com pena de 16 dias de suspensão, invocando a violação do direito de audiência e de defesa previstos nos artigos 32º, n.º 10, da Constituição e 13.º, al. d), do RD LPFP.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Recurso Hierárquico Impróprio.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes



Tribunal Arbitral do Desporto

para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre "quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei" (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve "tomar em consideração todas as provas produzidas" (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto público e notório, em virtude das funções que desempenhava.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls.19 do RHI junto aos autos pela Demandada com a contestação.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 19 do RHI.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls 21 do RHI.
- 5, Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 22 do RHI.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 38 do RHI.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 40 do RHI.
8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 40 do RHI.
9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 38 do RHI.
10. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 46 do RHI.
11. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 16 e 17 do RHI.
12. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 16 e 17 do RHI.
13. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 4 e 8 do RHI.

\*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## 6. Do Direito

Cumpramos apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol Profissional, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa”. Ainda nos termos das alíneas d) e h) do mesmo artigo, constituem também princípios fundamentais, no mesmo âmbito, os da “observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento” e da “liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos, incluindo garantia de acesso do arguido, em 24 horas, às gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, quando se proceda por factos por esta relatados ou presenciados, com exceção das comunicações entre o árbitro principal e o VAR”.

Por sua vez, no artigo 16.º do mesmo Regulamento estabelece-se: “1. Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações. 2. A aplicação subsidiária de quaisquer normas ao procedimento disciplinar regulado no presente título tem de respeitar os princípios consagrados no artigo 13.º”.

Da análise das normas em causa resulta que existe uma presunção, ilidível, de veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem – mas também resulta, inequivocamente, que essa presunção pode ser ilidida, desde que fundamentadamente.

Assim, caberá a quem quiser afastar o funcionamento da presunção produzir ou utilizar todos os meios de prova em Direito permitidos.

Apesar de se estar, *in casu*, perante um processo sumário, relativamente ao qual o artigo 214.º do RDLPPF dispensava a faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido,





Tribunal Arbitral do Desporto

o Tribunal Constitucional julgou “inconstitucional a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar, no âmbito do processo sumário, sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional; julga inútil a apreciação da conformidade constitucional da norma do procedimento disciplinar sumário, que estabelece a presunção inilidível da veracidade dos factos constantes dos relatórios dos árbitros e do delegado da Liga, resultante da interpretação conjugada do artigo 13.º, alínea f), com o artigo 214.º, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional”.<sup>2</sup>

Pode assim afirmar-se a essencialidade, também no âmbito da justiça desportiva, do direito de defesa. De resto, vai nesse sentido a recente alteração do referido artigo 214.º do RDLFPF, que tem actualmente a seguinte redacção:

#### Artigo 214.º

##### Obrigatoriedade de audiência do arguido

A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido.

Concretamente, o arguido foi sancionado com base nos seguintes factos: “(Protestos contra a equipa de arbitragem - «Entrou no terreno de jogo cerca de 1 metro protestando de braços abertos e de forma efusiva a decisão do árbitro [utilizando a expressão “Isto é 2 amarelo caralho!”]” - Conforme o descrito no relatório do árbitro e nos esclarecimentos complementares prestados pelo mesmo)”.<sup>2</sup>

Logo, para que o Demandante pudesse defender-se cabalmente em sede de processo disciplinar, teria de ter sido confrontado, quando ouvido, com o facto de lhe ser imputado,

<sup>2</sup> Cfr. o acórdão do TC n.º 594/2020, in dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

no esclarecimento ulteriormente prestado pelo árbitro Artur Soares Dias, que teria proferido a expressão "Isto é 2 amarelo caralho" no âmbito dos protestos à equipa de arbitragem que lhe eram imputados – sobretudo porque este facto, que lhe era imputado, fundamentou também a decisão tomada e determinou também a sanção aplicada.

Em conclusão, se o artigo 13.º, alínea f), do Regulamento Disciplinar da LPFP autoriza o afastamento da presunção de veracidade dos factos constantes no relatório da equipa de arbitragem, quando ela seja fundadamente posta em causa, cabe assegurar aos arguidos, como caberia ter sido assegurado ao Demandado, aquando da sua audição em processo disciplinar, o recurso aos meios de defesa que lhes permitam, eventualmente, valer-se dessa possibilidade: pôr em causa aquela presumida veracidade.

Ora, embora ao Demandante, enquanto arguido no processo disciplinar, tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar quanto aos factos constantes no relatório da equipa de arbitragem, não lhe foi dada essa possibilidade, nesse processo, relativamente ao facto novo trazido pelo esclarecimento do árbitro Artur Soares Dias, embora este facto novo, não sujeito a audição do arguido, tenha sido considerado na fundamentação da decisão que determinou a sua condenação nas sanções *supra* referidas.

Uma vez que aquela possibilidade foi posta em causa, considera-se ter sido negado ao Demandante o direito de defesa. O acórdão recorrido, nos pontos 29 a 31, não considera ter havido violação do direito de defesa, por considerar que o facto novo trazido ao processo disciplinar se reconduz integralmente à factualidade constante do relatório do árbitro ("no relatório de árbitro constava expressamente que o mesmo havia protestado efusivamente de braços no ar entrando no terreno de jogo"). Violou, assim, os artigos 2.º, 9.º, alínea b) e 32.º, n.º 10, da CRP.

Deste modo, não tendo sido assegurado o direito fundamental de defesa do Demandante no processo disciplinar, nem tido esse vício sido considerado no acórdão recorrido, a sua



Tribunal Arbitral do Desporto

preterição é subsumível ao artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo e, conseqüentemente, determinante de nulidade. Esta nulidade, invocável a todo o tempo, é de conhecimento oficioso, nos termos do artigo 162.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo Código do Procedimento Administrativo.

Atento tudo o *supra* explanado, considera-se, assim, nulo o acórdão recorrido, ficando prejudicada a apreciação das restantes questões de Direito suscitadas.

\*\*\*

## II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º do RDLFPF, na sanção de suspensão por 16 (dezasseis) dias e, acessoriamente, na sanção de multa de € 1.020,00 (mil e vinte euros).

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada, sendo que atento o valor do processo de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos), que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Setembro de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD],

A handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Mário de Sá', is written over the text.